

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 018.159/2020-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsáveis: Aluísio França Pereira (072.553.143-68); Geralda dos Santos Furtado (194.871.693-34).

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DE EX-SERVIDOR E BENEFICIÁRIAS. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIAS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, EM VIRTUDE DE SEU FALECIMENTO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS REMANESCENTES. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Relatório

Reproduzo a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), com os ajustes de forma pertinentes¹:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (processo INSS 37303.007758/2008-10), instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em desfavor de Aluísio França Pereira, na condição de então servidor do INSS, em solidariedade com Geralda dos Santos Furtado, Maria Marcelina da Silva e Raimunda Moura da Silva, na condição de seguradas, em razão de recursos aplicados no âmbito da concessão irregular de aposentadoria, na condição de segurado especial/trabalhador rural, sem atendimento às exigências respectivas e sem consulta ao CNIS, para verificação da condição ou não do segurado ser detentor de atividade remunerada, no período da carência do benefício, no âmbito da Agência de Previdência Social Barbalha, vinculada à Gerência Executiva do INSS de Juazeiro do Norte/CE (GEXJZN).

HISTÓRICO

2. Em 2/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2517/2018.

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).’

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

¹ Peças 99-101.

5. No Relatório de TCE 37303.007758/2018-10 (peça 61), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 61.411,00, imputando-se a responsabilidade a Aluísio França Pereira, na condição de gestor dos recursos, a Geralda dos Santos Furtado, a Raimunda Moura da Silva, falecida, e a Maria Marcelina da Silva, falecida, na condição de beneficiárias.

6. Em 27/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 2517/2018 (peça 64), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 2517/2018 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 65 e 66).

7. Em 5/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 67).

8. Na primeira instrução (peça 69), verificou-se a ausência de documentos que registrariam os atos praticados por Aluísio França Pereira e que importaram na concessão irregular dos benefícios do INSS a Geralda dos Santos Furtado, NB: 41/127.019.253-9, a Maria Marcelina da Silva, NB: 41/122.723.227-3, e a Raimunda Moura da Silva, NB: 41/125.987.428-9, objeto do processo de TCE/INSS 37303.007758/2008-10.

8.1. Assim, concluiu-se, para a devida configuração da autoria e responsabilização dos atos impugnados, que se devia promover diligência junto ao INSS, para que se procedesse a juntada, aos presentes autos, dos mencionados documentos.

9. Em resposta à diligência promovida pela Seproc (peça 72), o INSS apresentou, em 26/6/2020, tempestivamente, Relatórios Auditoria de Benefício referentes às concessões de aposentadoria por idade às seguradas Geralda dos Santos Furtado, NB: 41/127.019.253-9, Maria Marcelina da Silva, NB: 41/122.723.227-3, e Raimunda Moura da Silva, NB: 41/125.987.428-9, suprimindo a demonstração de autoria solicitada.

10. Na instrução seguinte (peça 83), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. Irregularidade: concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria na condição de segurado especial/trabalhador rural, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, sem que o interessado tivesse comprovado essa condição, e sem consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), para verificação da condição ou não do segurado ser detentor de atividade remunerada, no período da carência do benefício.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 11, 13, 14, 15, 20, 23, 24, 25, 26, 33, 56, 57, 58 e 59.

10.1.2. Normas infringidas: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, arts. 48, §§ 1º a 3º, sobre as condições de idade e contagem de tempo exigidas para o trabalhador rural ter direito a aposentadoria por idade; Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 51, §§ 1º e 2º, sobre as condições gerais para obtenção de aposentadoria por idade para o trabalhador rural, especialmente acerca da necessária comprovação de efetivo exercício de atividade rural, art. 182, sobre os prazos de carência para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, e art. 183, sobre condições para trabalhadores rurais requererem aposentadorias por idade; Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 4º, II (não proceder de boa-fé) e III (agir de forma temerária); Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 186 (prática de ação voluntária que causou dano à União).

10.1.3. Débitos relacionados aos responsáveis Geralda dos Santos Furtado e Aluísio França Pereira, em solidariedade:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/12/2002	1.400,00

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/12/2002	200,00
17/12/2002	150,00
6/1/2003	200,00
5/2/2003	200,00
7/3/2003	200,00
3/4/2003	200,00
6/5/2003	240,00
6/5/2003	240,00
4/7/2003	240,00
5/8/2003	240,00
3/9/2003	240,00
3/10/2003	240,00
5/11/2003	240,00
3/12/2003	240,00
3/12/2003	240,00
6/1/2004	240,00
4/2/2004	240,00
3/3/2004	240,00
5/4/2004	240,00
5/5/2004	240,00
3/6/2004	260,00
5/7/2004	260,00
4/8/2004	260,00
3/9/2004	260,00
5/10/2004	260,00
4/11/2004	260,00
3/12/2004	260,00
3/12/2004	260,00
5/1/2005	260,00
3/2/2005	260,00
3/3/2005	260,00
5/4/2005	260,00
4/5/2005	260,00
3/6/2005	300,00
5/7/2005	300,00
3/8/2005	300,00
5/9/2005	300,00
5/10/2005	300,00
4/11/2005	300,00
5/12/2005	300,00
5/12/2005	300,00
4/1/2006	300,00
3/2/2006	300,00
3/3/2006	300,00
5/4/2006	300,00
4/5/2006	350,00
5/6/2006	350,00
5/7/2006	350,00
3/8/2006	350,00
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
4/10/2006	350,00
6/11/2006	350,00
5/12/2006	350,00
5/12/2006	175,00
4/1/2007	350,00
5/2/2007	350,00
5/3/2007	350,00
4/4/2007	350,00
4/5/2007	380,00
5/6/2007	380,00
4/7/2007	380,00
3/8/2007	380,00

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2007	380,00
5/9/2007	190,00
3/10/2007	380,00

10.1.4. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

10.1.5. Responsável: Aluísio Franca Pereira.

10.1.5.1. Conduta: na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de aposentadorias, o Sr. Aluísio Franca Pereira promoveu a concessão de aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneas, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, sem que o interessado tivesse comprovado essa condição, e sem consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), para verificação da condição ou não do segurado ser detentor de atividade remunerada, no período da carência do benefício, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

10.1.5.2. Nexos de causalidade: a realização das concessões de aposentadoria irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

10.1.5.3. Culpabilidade: é dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições, no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público, e o correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas que validem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

10.1.6. Responsável: Geralda dos Santos Furtado.

10.1.6.1. Conduta: contribuiu para a concessão irregular da aposentadoria da qual foi beneficiária, considerando a presumida compreensão da concessão irregular, devido ao grau de escolaridade da acusada, a declaração falsa prestada perante o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Milagres, a declaração falsa de seu endereço, a apresentação de recibo de aquisição de insumo agrícola, com marca evidente de extemporaneidade, o requerimento perante agência da previdência social do município vizinho, e a omissão deliberada de sua principal fonte de renda, como reconhecido na sentença penal condenatória, de 15/6/2015, no âmbito do processo 0000792-33.2011.4.05.8102, Ação Penal, 16ª Vara Federal/CE (peça 14, p. 3-7).

10.1.6.2. Nexos de causalidade: os atos praticados por Geralda dos Santos Furtado contribuíram para a obtenção de vantagem financeira indevida, decorrente de aposentadoria irregularmente concedida e a seu favor, importando em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

10.1.6.3. Culpabilidade: é dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível, da responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter se omitido de apresentar informações falsas para obtenção irregular de benefício previdenciário.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Aluísio França Pereira, referente à concessão feita às beneficiárias:

10.2.1. Maria Marcelina da Silva, NB: 41/122.723.227-3:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/2/2002	1.771,00
5/2/2002	150,00
15/2/2002	180,00
15/3/2002	180,00
11/4/2002	180,00
14/5/2002	200,00
13/6/2002	200,00
11/7/2002	200,00
13/8/2002	200,00
12/9/2002	200,00
11/10/2002	200,00
13/11/2002	200,00
12/12/2002	200,00
12/12/2002	200,00
14/1/2003	200,00
13/2/2003	200,00
17/3/2003	200,00
11/4/2003	200,00
14/5/2003	240,00
12/6/2003	240,00
11/7/2003	240,00
13/8/2003	240,00
11/9/2003	240,00
13/10/2003	240,00
14/11/2003	240,00
11/12/2003	240,00
11/12/2003	240,00
14/1/2004	240,00
12/2/2004	240,00
11/3/2004	240,00
6/4/2004	240,00
6/5/2004	240,00
4/6/2004	260,00
6/7/2004	260,00
5/8/2004	260,00
6/9/2004	260,00
6/10/2004	260,00
5/11/2004	260,00
6/12/2004	260,00
6/12/2004	260,00
6/1/2005	260,00
10/2/2005	260,00
4/3/2005	260,00
6/4/2005	260,00
5/5/2005	260,00
6/6/2005	300,00
6/7/2005	300,00
4/8/2005	300,00
6/9/2005	300,00
6/10/2005	300,00
7/11/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	300,00
5/1/2006	300,00
6/2/2006	300,00
6/3/2006	300,00
6/4/2006	300,00
5/5/2006	350,00
6/6/2006	350,00
6/7/2006	350,00
4/8/2006	350,00
6/9/2006	350,00
6/9/2006	175,00

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/10/2006	350,00
7/11/2006	350,00
6/12/2006	350,00
6/12/2006	175,00
5/1/2007	350,00
6/2/2007	350,00
6/3/2007	350,00
5/4/2007	350,00
7/5/2007	380,00
6/6/2007	380,00
5/7/2007	380,00
6/8/2007	380,00
6/9/2007	380,00
6/9/2007	190,00
4/10/2007	380,00
7/11/2007	380,00

10.2.2. Raimunda Moura da Silva, NB: 41/125.987.428-9:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/12/2002	100,00
16/12/2002	200,00
16/12/2002	50,00
13/1/2003	200,00
12/2/2003	200,00
14/3/2003	200,00
10/4/2003	200,00
13/5/2003	240,00
11/6/2003	240,00
11/7/2003	240,00
12/8/2003	240,00
10/9/2003	240,00
10/10/2003	240,00
13/11/2003	240,00
10/12/2003	240,00
10/12/2003	240,00
13/1/2004	240,00
11/2/2004	240,00
10/3/2004	240,00
5/4/2004	240,00
5/5/2004	240,00
3/6/2004	260,00
5/7/2004	260,00
4/8/2004	260,00
6/9/2004	260,00
6/10/2004	260,00
4/11/2004	260,00
3/12/2004	260,00
3/12/2004	260,00
5/1/2005	260,00
3/2/2005	260,00
3/3/2005	260,00
5/4/2005	260,00
4/5/2005	260,00
6/6/2005	300,00
6/7/2005	300,00
3/8/2005	300,00
5/9/2005	300,00
6/10/2005	300,00
9/11/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	300,00
4/1/2006	300,00
3/2/2006	300,00

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/3/2006	300,00
5/4/2006	300,00
4/5/2006	350,00
5/6/2006	350,00
5/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
6/9/2006	350,00
5/10/2006	350,00
7/11/2006	350,00
5/12/2006	350,00
5/12/2006	350,00
4/1/2007	350,00
5/2/2007	350,00
5/3/2007	350,00
4/4/2007	350,00
4/5/2007	380,00
5/6/2007	380,00
4/7/2007	380,00
6/8/2007	380,00
5/9/2007	380,00
3/10/2007	380,00
6/11/2007	380,00

10.2.3. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

10.2.4. Responsável: Aluísio Franca Pereira.

10.2.4.1. Conduta: na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de aposentadorias, o Sr. Aluísio Franca Pereira promoveu a concessão de aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneas, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, sem que o interessado tivesse comprovado essa condição, e sem consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), para verificação da condição ou não do segurado ser detentor de atividade remunerada, no período da carência do benefício, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

10.2.4.2. Nexo de causalidade: a realização das concessões de aposentadoria irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

10.2.4.3. Culpabilidade: é dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições, no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público, e o correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas que validem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

10.3. Encaminhamento: citação.

11. Apesar de o tomador de contas haver incluído Raimunda Moura da Silva e Maria Marcelina da Silva como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades deveriam ser excluídas, uma vez que não havia evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 85), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Geralda dos Santos Furtado - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 20780/2021-TCU/Seproc (peça 88) Data da Expedição: 24/5/2021 Data da Ciência: não houve (Não procurado) - peça 90 Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 87).
Comunicação: Ofício 46978/2021-TCU/Seproc (peça 93) Data da Expedição: 16/9/2021 Data da Ciência: não houve (Outros) - peça 94 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 92).
Comunicação: Edital 1460/2021-TCU/Seproc (peça 95) Data da Publicação: 28/10/2021 (peças 96 e 97) Fim do prazo para a defesa: 12/11/2021

b) Aluísio Franca Pereira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 20769/2021-TCU/Seproc (peça 89) Data da Expedição: 24/5/2021 Data da Ciência: 13/7/2021 (peça 91) Nome Recebedor: Em mãos próprias Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 86). Fim do prazo para a defesa: 28/7/2021

13. Conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 98), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Geralda dos Santos Furtado e Aluísio Franca Pereira permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 7/11/2007, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

15.1. Aluísio França Pereira, por meio de Notificação prévia no PAD, em 2011, peça 6, p. 3, itens 3.1 e 3.2; Interrogatório, em 2011, peça 6, p. 4-5, item 4.1; peça 7, p. 16-17, item X; citação para defesa no PAD, peça 6, p. 6, item 6; Defesa escrita, de 2011, no PAD, peça 6, p. 6; Ofício de cobrança administrativa-MPB/ECA 69/2015, de 30/6/2015, peça 28, p. 1-2, entregue em 29/7/2018, cf. peça 28, p. 3; e Notificação da CTCE, de 2/10/2018, peça 36, recebida em 2/10/2018, peça 41; e

15.2. Geralda dos Santos Furtado, depoimento no PAD, em 2011, peça 7, p. 13, item IV; ofício para defesa administrativa 708/2007, cf. peça 13, p. 2, item 9; defesa escrita, cf. peça 13, p. 2, item 9; editais de cobrança administrativa publicados em 22/8/2017 e em 11/7/2018, peça 18, p. 1 e 3, respectivamente; e Notificação da CTCE, por edital, publicado em 6/11/2018, peça 42.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 123.394,98, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com um dos responsáveis:

Quadro 1

Responsável	Processos
Aluísio França Pereira	034.497/2015-3 [TCE, aberto, TCE contra os senhores Aluísio França Pereira e Francisco Ricardo Lima Cruz, solidariamente com Hosmar Patrício dos Santos e Maria de Fátima Barbosa, em razão de prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários no INSS/MPS. processo nº 37303.000198/2015-11. ofício nº 017/2015/AECI-GM/MPS]

17.1. Apesar de ter sido verificada a existência de outro processo em desfavor de Aluísio França Pereira em tramitação nesta Casa (cf. Quadro 1 acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo àquele, tendo em vista que tal apensamento não atenderia à expectativa de racionalização administrativa, pois o processo identificado não alcança todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do RI/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)’

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’. (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação’. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto’. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia dos responsáveis Geralda dos Santos Furtado e Aluísio Franca Pereira

23. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Geralda dos Santos Furtado e Aluísio Franca Pereira) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU, em relação à responsável Geralda dos Santos Furtado (peças 87 e 92), buscou-se a notificação em endereço proveniente das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU.

24. Em relação ao responsável Aluísio Franca Pereira, a entrega do ofício citatório nesses endereços ficou comprovada (peças 89 e 91).

25. Quanto à responsável Geralda dos Santos Furtado, a entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada (peças 88, 90 e 93-94), razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 95-97).

26. Importante destacar que, antes de se promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável Geralda dos Santos Furtado, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

27. Informa-se ainda que a notificação final da CTCE, ainda no âmbito da fase interna da tomada de contas especial, realizou-se por intermédio de edital publicado na imprensa oficial (peça 42), o que evidencia a dificuldade em se localizar a responsável Geralda dos Santos Furtado.

27.1. Cumpre esclarecer que a tentativa de citação da responsável para o endereço constante da base de dados do sistema CPF restou frustrada, com a informação 'Não procurado' no respectivo Aviso de Recebimento (peça 27).

27.2. Nesse ponto, transcreve-se, a seguir, trecho do Voto do Relator Ministro Aroldo Cedraz, proferido no âmbito do Acórdão 2436/2013 - TCU - Plenário, que se aplica ao presente caso concreto:

‘(...) importa esclarecer que a informação ‘não procurado’ constante do recibo da carta registrada, diferentemente do que querem fazer parecer os embargantes, não significa que os destinatários não foram procurados. Em consulta realizada pela minha assessoria à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, via site <https://nam10.safelinks.protection.outlook.com/?url=http%3A%2F%2Fwww.correios.com.br%2F&data=04%7C01%7CALBERTOSR%40tcu.gov.br%7C317d5b6100474fd402e408d9e65ffcfdf%7Cbf1581889a1144c2b7fc21e85613ba27%7C0%7C0%7C637794122203779123%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJWlloiMC4wLjAwMDAiLCJQIjoiV2luMzIiLCJBTiI6IklhaWwiLCJXVCi6Mn0%3D%7C3000&data=wk4AOKjwzJ%2BpKe3OngpXLacbHCY7BIq1zLHJMLpvqCk%3D&reserved=0>, obteve-se o seguinte esclarecimento (doc. 124):

Pergunta: Segundo as normas dos Correios, o que significa o termo ‘não procurado’ no recibo da carta registrada?

Resposta: Em resposta a sua manifestação informamos que são feitas três tentativas de entrega, caso não seja possível entregar o objeto devido a ausência do destinatário, o objeto é encaminhado para uma agência dos Correios mais próxima do endereço de destino para que seja retirado (Posta Restante). A agência emitirá um aviso ao destinatário solicitando seu comparecimento na unidade onde o objeto está disponível para retirada por um prazo determinado, após este prazo o objeto retorna ao remetente com a menção (Não Procurado).

8. Como se vê, o endereço foi localizado, mas, após três tentativas frustradas de entrega, o destinatário recebeu aviso para buscar sua correspondência na agência dos Correios

mais próxima de sua residência. Como não o fez, após prazo determinado, a encomenda foi restituída ao remetente com a informação ‘não procurado’ no recibo respectivo.’

27.3. Nessas circunstâncias, ficou comprovado que a notificação foi direcionada para o endereço oficial registrado na base CPF da Receita Federal, e ficou disponível para retirada, pela responsável, na agência dos Correios.

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem, aos gestores públicos, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU (acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator ministro Ubiratan Aguiar, 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator ministro Weder de Oliveira, 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, relator ministro Valmir Campelo, 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, relator ministro Marcos Bemquerer, 731/2008 - TCU - Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz).

33. Dessa forma, os responsáveis Geralda dos Santos Furtado e Aluísio Franca Pereira devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

35. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 7/11/2007, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 27/4/2021.

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Geralda dos Santos Furtado e Aluísio Franca Pereira não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

39. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 82.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Geralda dos Santos Furtado e Aluísio Franca Pereira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir, da relação processual, Raimunda Moura da Silva e Maria Marcelina da Silva;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Geralda dos Santos Furtado e Aluísio Franca Pereira, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, III, 'a', da citada lei, c/c o art. 214, III, 'a', do RI/TCU.

Débitos relacionados ao responsável Aluísio Franca Pereira, em solidariedade com Geralda dos Santos Furtado:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/12/2002	1.400,00
17/12/2002	200,00
17/12/2002	150,00
6/1/2003	200,00
5/2/2003	200,00
7/3/2003	200,00
3/4/2003	200,00
6/5/2003	240,00
6/5/2003	240,00
4/7/2003	240,00
5/8/2003	240,00
3/9/2003	240,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/10/2003	240,00
5/11/2003	240,00
3/12/2003	240,00
3/12/2003	240,00
6/1/2004	240,00
4/2/2004	240,00
3/3/2004	240,00
5/4/2004	240,00
5/5/2004	240,00
3/6/2004	260,00
5/7/2004	260,00
4/8/2004	260,00
3/9/2004	260,00
5/10/2004	260,00
4/11/2004	260,00
3/12/2004	260,00
3/12/2004	260,00
5/1/2005	260,00
3/2/2005	260,00
3/3/2005	260,00
5/4/2005	260,00
4/5/2005	260,00
3/6/2005	300,00
5/7/2005	300,00
3/8/2005	300,00
5/9/2005	300,00
5/10/2005	300,00
4/11/2005	300,00
5/12/2005	300,00
5/12/2005	300,00
4/1/2006	300,00
3/2/2006	300,00
3/3/2006	300,00
5/4/2006	300,00
4/5/2006	350,00
5/6/2006	350,00
5/7/2006	350,00
3/8/2006	350,00
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
4/10/2006	350,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2006	350,00
5/12/2006	350,00
5/12/2006	175,00
4/1/2007	350,00
5/2/2007	350,00
5/3/2007	350,00
4/4/2007	350,00
4/5/2007	380,00
5/6/2007	380,00
4/7/2007	380,00
3/8/2007	380,00
5/9/2007	380,00
5/9/2007	190,00
3/10/2007	380,00

Valor atualizado do débito (com juros), em 2/2/2022: R\$ 90.233,90.

Débitos relacionados somente ao responsável Aluísio Franca Pereira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/2/2002	1.771,00
5/2/2002	150,00
15/2/2002	180,00
15/3/2002	180,00
11/4/2002	180,00
14/5/2002	200,00
13/6/2002	200,00
11/7/2002	200,00
13/8/2002	200,00
12/9/2002	200,00
11/10/2002	200,00
13/11/2002	200,00
12/12/2002	200,00
12/12/2002	200,00
14/1/2003	200,00
13/2/2003	200,00
17/3/2003	200,00
11/4/2003	200,00
14/5/2003	240,00
12/6/2003	240,00
11/7/2003	240,00
13/8/2003	240,00
11/9/2003	240,00
13/10/2003	240,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/11/2003	240,00
11/12/2003	240,00
11/12/2003	240,00
14/1/2004	240,00
12/2/2004	240,00
11/3/2004	240,00
6/4/2004	240,00
6/5/2004	240,00
4/6/2004	260,00
6/7/2004	260,00
5/8/2004	260,00
6/9/2004	260,00
6/10/2004	260,00
5/11/2004	260,00
6/12/2004	260,00
6/12/2004	260,00
6/1/2005	260,00
10/2/2005	260,00
4/3/2005	260,00
6/4/2005	260,00
5/5/2005	260,00
6/6/2005	300,00
6/7/2005	300,00
4/8/2005	300,00
6/9/2005	300,00
6/10/2005	300,00
7/11/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	300,00
5/1/2006	300,00
6/2/2006	300,00
6/3/2006	300,00
6/4/2006	300,00
5/5/2006	350,00
6/6/2006	350,00
6/7/2006	350,00
4/8/2006	350,00
6/9/2006	350,00
6/9/2006	175,00
5/10/2006	350,00
7/11/2006	350,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2006	350,00
6/12/2006	175,00
5/1/2007	350,00
6/2/2007	350,00
6/3/2007	350,00
5/4/2007	350,00
7/5/2007	380,00
6/6/2007	380,00
5/7/2007	380,00
6/8/2007	380,00
6/9/2007	380,00
6/9/2007	190,00
4/10/2007	380,00
7/11/2007	380,00
16/12/2002	100,00
16/12/2002	200,00
16/12/2002	50,00
13/1/2003	200,00
12/2/2003	200,00
14/3/2003	200,00
10/4/2003	200,00
13/5/2003	240,00
11/6/2003	240,00
11/7/2003	240,00
12/8/2003	240,00
10/9/2003	240,00
10/10/2003	240,00
13/11/2003	240,00
10/12/2003	240,00
10/12/2003	240,00
13/1/2004	240,00
11/2/2004	240,00
10/3/2004	240,00
5/4/2004	240,00
5/5/2004	240,00
3/6/2004	260,00
5/7/2004	260,00
4/8/2004	260,00
6/9/2004	260,00
6/10/2004	260,00
4/11/2004	260,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2004	260,00
3/12/2004	260,00
5/1/2005	260,00
3/2/2005	260,00
3/3/2005	260,00
5/4/2005	260,00
4/5/2005	260,00
6/6/2005	300,00
6/7/2005	300,00
3/8/2005	300,00
5/9/2005	300,00
6/10/2005	300,00
9/11/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	300,00
4/1/2006	300,00
3/2/2006	300,00
3/3/2006	300,00
5/4/2006	300,00
4/5/2006	350,00
5/6/2006	350,00
5/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
6/9/2006	350,00
5/10/2006	350,00
7/11/2006	350,00
5/12/2006	350,00
5/12/2006	350,00
4/1/2007	350,00
5/2/2007	350,00
5/3/2007	350,00
4/4/2007	350,00
4/5/2007	380,00
5/6/2007	380,00
4/7/2007	380,00
6/8/2007	380,00
5/9/2007	380,00
3/10/2007	380,00
6/11/2007	380,00

Valor atualizado do débito (com juros), em 2/2/2022: R\$ 192.287,10.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se conforme a seguir²:

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a análise e a proposta da Secex-TCE (peça 99). Discordamos apenas da conclusão de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.

Em relação às premissas que devem orientar a análise da prescrição, após a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 636.886 (Tema 899 da repercussão geral) e os diversos julgados que se seguiram, este representante do Ministério Público de Contas tem defendido que seja adotado o regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, aplicando-se o mesmo marco normativo para as pretensões punitiva e de ressarcimento do dano ao erário.

A referida Lei estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem:

‘Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante

² Peça 102.

requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.’

Com efeito, a contagem do prazo prescricional será interrompida e restituída na integralidade sempre que verificada a ocorrência de alguma das hipóteses legais, não havendo vedação no sentido de que esse prazo seja interrompido mais de uma vez, como ocorrido no presente caso, haja vista a ocorrência de várias hipóteses interruptivas desde a ocorrência das irregularidades (entre 5/2/2002 e 7/11/2007), cada qual restituindo a integralidade do prazo prescricional previsto na Lei 9.873/99, podendo-se citar como exemplo, o relatório de 21/11/2007 (peça 20, fls. 11/12), a nota técnica de 13/4/2009 (peça 20, fls. 1/10), o edital de cobrança publicado em 30/6/2010 (peça 21), o relatório de 4/11/2011 (peça 6), a portaria de 24/7/2014 (peça 10), o cálculo do débito em 30/6/2015 (peça 15), o Ofício n. 4/2017 de 13/6/2017 e o relatório da TCE de 11/12/2018 (peça 61). Essas e outras ações processuais interromperam a contagem do prazo prescricional, de forma que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento.

Nesse sentido, manifestamo-nos em essência de acordo com a proposta de encaminhamento constante à peça 99, sugerindo, em acréscimo, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.”

É o relatório.